

**A. I. N°** - 207668.0006/12-6  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE FRUTAS LÍDER LTDA.  
**AUTUANTE** - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
**ORIGEM** - INFAT ATACADO  
**INTERNET** - 12/11/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0183-05/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. IMPOSTO LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS. RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações mantidas. Não acolhidos os argumentos defensivos. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Decreto nº 7.799/00. Infração elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO FIXO. Infrações não impugnadas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não contestada a infração relativa a falta de registro de mercadorias não tributadas. Acolhidos em parte os argumentos defensivos quanto a falta de registro de operações tributadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/09/2012, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$29.055,59, com as seguintes imputações:

**INFRAÇÃO 1** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor total histórico de R\$2.418,61 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos). Esta infração foi totalmente reconhecida.

**INFRAÇÃO 2** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor total histórico de R\$2.718,41 (dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). Esta infração foi totalmente reconhecida.

**INFRAÇÃO 3** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Valor total histórico de R\$186,45 (cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Esta infração foi totalmente reconhecida.

**INFRAÇÃO 4** - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor total histórico de R\$9.829,12 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos). Infração parcialmente reconhecida.

**INFRAÇÃO 5** - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Valor histórico de R\$3.903,00 (três mil, novecentos e três reais). Infração impugnada.

**INFRAÇÃO 6** - Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar (es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor histórico total de R\$9.488,23 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos). Infração impugnada.

**INFRAÇÃO 7** - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Valor histórico R\$511,77 (quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos). Infração impugnada.

O contribuinte ingressou com impugnação em 25/10/2012, apensada às fls. 181 a 185 dos autos.

Contestou parcialmente a infração nº 4, com a imputação de entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. As Notas Fiscais disponibilizadas pelos controles do fisco, são as constantes do Demonstrativo – RELAÇÃO DE NF's RECEBIDAS E NÃO LANÇADAS – 2009 – ANEXO IV do PAF.

Na peça defensiva o contribuinte apresentou impugnação de forma itemizada, por data de ocorrência, conforme abaixo.

Data da ocorrência: 31/10/2009. Justificativa: Esta infração refere-se à NF nº 1510, no valor de R\$6.000,00, emitida em 19/10/2009, pela Empresa RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA., CNPJ 78.575.149/0007-81, que segundo a autuante não foi registrada no livro de entrada da Empresa Autuada. Entretanto, informamos que de fato a mercadoria não foi adquirida, ao tempo que apresentamos como prova o cancelamento da referida NF pelo próprio emitente em 20/10/2009, não tendo havido, desta forma motivo que justificasse o seu registro. (DOC 01).

Data da ocorrência: 30/11/2009. Justificativa: Esta infração refere-se à NF nº 2647, no valor de R\$56.000,00, emitida em 09/11/2009 pela Empresa CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ 00.948.721/0001-28, que segundo a autuante não foi registrada no livro de entrada da Empresa Autuada. Entretanto, informamos que de fato a mercadoria não foi adquirida, ao tempo que apresentamos como prova o cancelamento da referida NF pelo próprio emitente em 10/11/2009, não tendo havido, desta forma motivo que justificasse o seu registro. (DOC 02).

Data da ocorrência: 31/12/2009. Justificativa: Esta infração refere-se às NF's 530 e 533, respectivamente no valor de R\$22.500,00 e R\$13.500,00, ambas emitidas em 15/12/2009, pela Empresa QUALITY COMÉRCIO DE ALHO LTDA., CNPJ 11.107.792/0001-14, que segundo a autuante não foram registradas no livro da entrada da Empresa Autuada. Entretanto, ressalto que a Empresa QUALITY COMÉRCIO DE ALHO LTDA., na verdade utilizou-se indevidamente dos nossos dados cadastrais, emitindo as notas mencionadas sem o nosso conhecimento. Desta forma desconhecemos a relação comercial citada. (DOC's 03 e 04).

Foi formulado pedido em relação à infração 4 de nulidade parcial da infração, e requerimento para que seja apresentada a prova documental de que a mercadoria foi entregue no estabelecimento da empresa.

Na infração 5 a imputação é de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, conforme levantamentos e demonstrativo constante do ANEXO V do PAF.

O contribuinte, também de forma itemizada, abordou a respectiva imputação, conforme abaixo. Data da ocorrência: 31/12/2009 - discordou da interpretação dada pelo autuante, em relação ao trecho “(...) no período de apuração respectivo (...)”, do art. 2º do Dec. nº 7.799/00. Para a defesa, este se refere a todos os créditos existentes e levantados naquela respectiva competência, possuindo desta forma, um sentido mais amplo do que o dado pela autuante. Assim, a afirmação “no período de apuração respectivo”, diz respeito a todos os créditos levantados e identificados naquela respectiva competência, até porque respeitando os princípios da economia e celeridade processual, e sabendo que o autuado é possuidor do crédito, o tendo como direito líquido e certo, seria um contra senso ingressar com um processo administrativo requisitando a restituição do respectivo crédito glosado. Ressaltou que o art. 101, II do RICMS vigente a época, reza que “no

período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito”. Nesta perspectiva a não permissão para creditar-se caracterizaria a extinção do direito, como também um enriquecimento sem causa em favor do Estado. Pedido em relação à infração 5: Exclusão total desta infração pela sua improcedência.

A infração 6 contém a seguinte descrição: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Conforme levantamentos e demonstrativos da Auditoria da Conta Corrente do exercício de 2009 – ANEXO VI do PAF. **Total da Infração: R\$9.488,23.**

Já a infração 7, contém a imputação de recolhimento a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Conforme levantamentos e demonstrativos da Aud. Conta Corrente do exercício de 2009, mês de agosto. ANEXO - VI do PAF.

A defesa abordou as infrações 6 e 7 de forma conjunta. Disse que o a motivação da cobrança dos respectivos valores foi à desconsideração de um crédito extemporâneo referente ao pagamento de um DAE no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com código 0759, referente a competência 09/07, em 09/10/2007. Declarou que a soma das infrações 6 e 7, (R\$9.488,23 + R\$511,77= R\$10.000,00) equivale justamente ao valor recolhido no DAE citado. Como prova do recolhimento indevido, anexou o registro de apuração do ICMS, do período de 01/09/2007 a 30/09/2007. (DOC 05). Formalizou pedido, **em relação às infrações 6 e 7, de exclusão total da cobrança e correspondente improcedência.**

Ao finalizar o peça defensiva o contribuinte formulou o seguinte requerimento: a nulidade parcial do Auto de Infração, no valor de R\$23.191,23 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), visto que o mesmo realiza uma cobrança injusta e indevida.

Apresentou os demonstrativos abaixo transcritos com os valores reconhecidos.

#### INFRAÇÃO 4

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR R\$	VALOR IMPUGNADO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
30/09/2009	09/10/2009	1,35	0,00	1,35
31/10/2009	09/11/2009	600,09	600,00	0,09
30/11/2009	09/12/2009	5.625,28	5.600,00	25,28
31/12/2009	09/01/2010	3.602,40	3.600,00	2,40
		9.829,12	9.800,00	29,12

#### INFRAÇÃO 05: 01.06.01 - TOTALMENTE IMPUGNADA

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR R\$	VALOR IMPUGNADO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
31/12/2009	09/01/2010	3.903,00	3.903,00	0,00
		3.903,00	3.903,00	0,00

#### INFRAÇÃO 06: 02.01.01 - TOTALMENTE IMPUGNADA

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR R\$	VALOR IMPUGNADO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
31/01/2009	09/02/2009	1.270,70	1.270,70	0,00
28/02/2009	09/03/2009	2787,89	2787,89	0,00
30/04/2009	09/05/2009	2.512,60	2.512,60	0,00
31/05/2009	09/06/2009	2.917,04	2.917,04	0,00
		9.488,23	9.488,23	0,00

**INFRAÇÃO 07: 03.01.01 - TOTALMENTE IMPUGNADA**

DATA OCORR.	DATA VENCTO.	VALOR R\$	VALOR IMPUGNADO R\$	VALOR RECONHECIDO R\$
31/08/2009	09/09/2009	511,77	511,77	0,00
		<b>511,77</b>	<b>511,77</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>		<b>29.055,59</b>	<b>23.703,00</b>	<b>5.352,59</b>

Foi prestada informação fiscal, apensada às fls. 215 a 218 do PAF.

O autuante fez uma síntese da defesa, registrando que a empresa autuada após reconhecer totalmente as infrações 1, 2 e 3 e parcialmente a 4, apresentou defesa administrativa, fls. 181 a 208 do PAF, solicitando a nulidade parcial do Auto de Infração, de acordo com as ‘evidencias e fundamentos apresentados da seguinte forma:

O autuante ao se debruçar sobre a infração 4, afirmou que relativamente às NF'es n<sup>os</sup> 1510 e 2647, apesar de constarem no sistema SEFAZ como autorizadas (fls. 222 a 249 – anexo da Informação Fiscal) e, por isso, terem sido selecionadas pelo programa da fiscalização com não registradas, constatou que, efetivamente, foram canceladas.

Já para as NF'es n<sup>os</sup> 530 e 533 emitidas pela empresa QUALITY COMÉRCIO. DE ALHO LTDA., estas foram efetivamente autorizadas. Em atendimento à solicitação da autuada, intimou, mediante AR - aviso de recebimento (fls. 250 a 254) a citada empresa, solicitando comprovação da operação comercial de venda. Porém, não obteve retorno no prazo em que prestou a informação fiscal.

Foi retirado do demonstrativo de débito da infração os valores correspondentes às operações constantes das NF-es n<sup>os</sup> 1510 e 2647, comprovadamente canceladas, mantendo os das NF-es n<sup>os</sup> 530 e 533 não canceladas.

Em relação à infração n<sup>º</sup> 5, que trata de crédito presumido de exercícios anteriores, utilizados em razão da empresa ser beneficiária das reduções de imposto constante do Dec. n<sup>º</sup> 7.799/00, o autuante, na informação fiscal, transcreveu os artigos 2º e 1º do citado Decreto, entendendo ser clara e literal a sua interpretação, além de restritiva a ordem legal estabelecida para os contribuintes beneficiários do Termo de Acordo Atacadista, quando reza que este tipo de contribuinte poderá lançar a crédito o valor de 16,667% do ICMS incidente nas operações interestaduais que realizar com mercadorias listadas, dentro do período de apuração respectivo. Ou seja, apenas quando ocorrer à operação comercial e sendo, o crédito, apurado mês a mês com “fechamento” no exercício:

Para o autuante, não há exceção alguma que permita o uso deste crédito vindo de operações realizadas fora, ou antes, do período de apuração em que ocorreu o fato gerador do imposto. Desta forma, não considerou nos cálculos feitos do imposto do exercício fiscalizado de 2009 (constantes do DEMONSTRATIVO DAS ENTRADAS C/ ALÍQUOTA DE 12% - PAF, fls. 53 a 63 - ANEXO V), os abatimentos relativos a créditos de operações ocorridas em exercícios anteriores: exercício 2007. Manteve a referida infração.

**Nas infrações n<sup>º</sup> 6 e 7 o autuante disse que a defesa** justifica a improcedência de ambas imputações, dizendo que a motivação dos respectivos valores cobrados foi à desconsideração de um crédito extemporâneo referente ao pagamento de um DAE no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), COD. n<sup>º</sup> 0759, competência de 09/2007. Percebe-se que a soma das infrações equivale justamente ao valor recolhido no citado DAE. Como prova do recolhimento indevido, anexa o registro de apuração do ICMS do mês de setembro do exercício de 2007 (DOC 05, fls. 202 a 208). Pede pela exclusão total das infrações.

O autuante, por sua vez, declara que as duas infrações são decorrentes da conta corrente refeita do exercício fiscalizado de 2009 (ANEXO VI do PAF). Que não considerou o DAE citado por ser referente à operação ocorrida no mês de setembro do exercício de 2007 homologado em

setembro/2011 por fiscalização anterior (O.S. nº 508122/11) que, inclusive, também efetuou auditoria do crédito e da conta corrente. A DMA do mês de setembro/2007, que ainda pudemos ter acesso pelo sistema, foi retificada em abril de 2008. Afirma ainda que esse crédito pode ter sido usado/considerado no próprio exercício ou mesmo no posterior (2008), ambos devidamente fiscalizados e homologados. Manteve a infração.

Às fls. 268/269 foi juntado relatório do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, da SEFAZ - Ba, comprovando o recolhimento parcial do Auto de Infração, no montante histórico de R\$5.352,59. No mesmo relatório consta que o Auto de Infração totaliza a cifra de R\$29.055,59 (valor do principal).

## VOTO

As infrações 1, 2 e 3 foram reconhecidas pelo autuado na fase de defesa. O contribuinte inclusive efetuou o pagamento desses itens, conforme detalhado no relatório apensado às fls. 268/269 do PAF. Julgo procedentes as referidas infrações.

Em relação à infração 4, parte do débito foi também acatado na fase de defesa, correspondente aos fatos geradores acobertados pelas Notas Fiscais Eletrônicas de nºs 1223, 3526, 2735, 3020 e 6531. Em relação a esses débitos o contribuinte também efetuou pagamento, de acordo com o relatório acima mencionado.

Foram apresentadas justificativas, na infração 4, para as demais notas fiscais restantes. Para a NF-e nº 1.510 no valor de R\$6.000,00 e a NF-e nº 2.647 no valor de R\$56.000,00, o contribuinte informou que as mercadorias não foram adquiridas, apresentando com prova o cancelamento pelos emitentes (DOC 01 e 02, fls. 188 a 190 e 192 a 194). Solicitou, devido às evidências apresentadas, a nulidade parcial da infração. Em relação às NF-es nºs 1.510 e 2.647, apesar de constarem no sistema SEFAZ como autorizadas (fls. 222 a 249 – anexo da Informação Fiscal) e, por isso, terem sido selecionadas pelo programa da fiscalização com não registradas, foi constado pelo autuante que efetivamente, foram canceladas.

Todavia para as NF-es 530 e 533 emitidas pela empresa QUALITY COMÉRCIO DE ALHO LTDA., além de constarem com efetivamente autorizadas, o autuante intimou o referido fornecedor mediante AR (fls. 250 a 254), solicitando comprovação da operação comercial de venda. Porém, não foi obtido o retorno dessa informação no prazo em que foi prestada a informação fiscal. Considerando que o ônus da prova é do contribuinte destinatário, não tendo este se desincumbido dessa tarefa, este item é parcialmente procedente. Há que se considerar também que as notas fiscais foram juntadas ao processo fls. 196 a 201.

Portanto, foi excluído do demonstrativo de débito da infração 4 os valores correspondentes às operações constantes das NF-es nºs 1.510 e 2.647, comprovadamente canceladas, mantendo os das NF-es nºs 530 e 533 não canceladas. Item procedente em parte, conforme demonstrativo abaixo.

## INFRAÇÃO 4

Data Ocorr.	Data Vencto.	Valor R\$
30/09/2009	09/10/2009	1,35
31/10/2009	09/11/2009	0,09
30/11/2009	09/12/2009	25,28
31/12/2009	09/01/2010	3.602,40
		<b>3.629,12</b>

Em relação à infração nº 5 trata-se de crédito presumido de exercícios anteriores, utilizados em razão da empresa ser beneficiária das reduções de imposto constante do Dec. nº 7.799/00 – art. 2º. O autuado afirma que respeitando o entendimento dado pela autuante, discorda da interpretação dada ao trecho do art. 2º do Dec. nº 7.799/00, o qual possui um sentido mais amplo. Declara que a afirmação ‘no período de apuração respectivo’, diz respeito a todos os créditos levantados e

identificados naquela respectiva competência. E reforça dizendo que, *até porque respeitando os princípios da economia e celeridade processual e sabendo ser possuidor do crédito (seu direito líquido e certo), seria um contra senso ingressar com um processo administrativo para requisitar a restituição do crédito glosado.* Cita o art. 101, II do RICMS vigente à época e preceitua que a não permissão para creditar-se caracterizaria não só a extinção do direito, com também um enriquecimento sem causa em favor do estado. Pediu sua total exclusão.

Na informação fiscal o autuante transcreveu os artigos 2º e 1º do Decreto nº 7.799/00, entendemos ser clara e literal a sua interpretação, além de restritiva a ordem legal estabelecida para os contribuintes beneficiários do Termo de Acordo Atacadista, quando reza que este tipo de contribuinte poderá lançar o crédito o valor de 16,667% do ICMS incidente nas operações interestaduais que realizar com mercadorias listadas, **dentro do período de apuração respectivo.** Ou seja, apenas quando ocorrer à operação comercial e sendo, o crédito, apurado mês a mês com “fechamento” no exercício:

**Na questão em exame, há um aspecto formal que não foi atendido pela empresa e que não consta dos autos, previsto no art. 101, II, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Reproduzo abaixo a norma regulamentar:**

*Art. 101. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte nos livros fiscais próprios:*

*I - no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade ou a prestação do serviço por ele tomado;*

*II - no período em que se verificar ou configurar o direito à utilização do crédito.*

*§ 1º A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida este artigo somente poderá ser efetuada com observância das seguintes regras:*

*I - feito o lançamento, o contribuinte fará comunicação escrita à repartição fiscal a que estiver vinculado, se o lançamento ocorrer no mesmo exercício financeiro;*

*II - se o lançamento ocorrer em exercício já encerrado, exigir-se-á, além da comunicação escrita e da observância do prazo de 5 anos.*

Necessário, segundo a norma regulamentar acima transcrita, a comunicação escrita à repartição fiscal.

Na assentada de julgamento o contador da empresa explicou e demonstrou que os créditos de períodos anteriores se referiam as diferenças entre a alíquota de 12%, aplicável nas aquisições interestaduais de mercadorias, e a alíquota de 17% incidente nas operações internas, com o benefício do Dec. nº 7.799/00, que sofre a incidência do ICMS a uma carga tributária de aproximadamente 10%, considerando a redução de base de cálculo de 41,176%.

Frente a esta realidade não vislumbro com razoável e legal a interpretação dada pela autuante para a infração 5, visto que os créditos fiscais apurados pelo contribuinte num determinado período e mensal e compensados em outros períodos, são legais, conforme o art. 2º do Decreto acima citado, e integram a conta corrente fiscal do sujeito passivo. O fato da compensação não ter sido comunicado à repartição fiscal não desnatura ou torna ilegítimo os créditos fiscais. Não vislumbro também possibilidade de imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por entender que a conduta do contribuinte não foi dolosa nem culposa, como também não implicou em falta de pagamento de tributo. Aplico ao caso as disposições do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96.

Nas infrações nº 6 e 7 a defesa justifica a improcedência de ambas imputações, dizendo que a motivação dos respectivos valores cobrados foi à desconsideração de um crédito extemporâneo referente ao pagamento de um DAE no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), código nº 0759, competência de 09/2007. Percebe-se que a soma das infrações equivale justamente ao valor recolhido no citado DAE. Como prova do recolhimento indevido, anexou o registro de apuração do ICMS do mês de setembro do exercício de 2007 (DOC 05, fls. 202 a 208).

O autuante, por sua vez, declara que as duas infrações são decorrentes da conta corrente refeita do exercício fiscalizado de 2009 (ANEXO VI do PAF). Que não considerou o DAE citado por ser referente à operação ocorrida no mês de setembro do exercício de 2007 homologado em setembro/2011 por fiscalização anterior (O.S. Nº 508122/11) que, inclusive, também efetuou auditoria do crédito e da conta corrente. Afirmou ainda que esse crédito pode ter sido usado/considerado no próprio exercício ou mesmo no posterior (2008), ambos devidamente fiscalizados e homologados. Manteve a infração.

Considerando que o contribuinte foi cientificado da revisão efetuada na informação fiscal, através da intimação juntada à fl. 266 do PAF, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, não tendo neste prazo apresentado contra-razões, acato a alegações do autuante de que os créditos decorrentes das operações de pagamento que compõem as infrações 6 e 7 foram compensados em exercícios anteriores. Não há provas nos autos, com a demonstração de toda a conta corrente do ICMS do período que abone a conduta de contribuinte no sentido da auto compensação.

Os valores já recolhidos deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Frente ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte, conforme extratos juntados às fls. 268/269 dos autos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207668.0006/12-6**, lavrado contra **COMERCIAL DE FRUTAS LÍDER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.137,02**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$9.488,23 e de 60%, sobre R\$5.648,79, previstas no art. 42, inciso I, “a” e II, alíneas “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$3.815,57**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05 devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR